



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 31/03/2020 17:25:14 por ELTON PUPO NOGUEIRA

Documento assinado por:

- ELTON PUPO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20033117251413700000109139157**
ID do documento: **110474500**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Os presentes feitos acima indicados, que tratam de assuntos diversos, incluindo fornecimento de água potável para a região metropolitana de Belo Horizonte, se amoldam à hipótese descrita no artigo 2º, inciso V, da RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, motivo pelo qual **não se sujeitam à suspensão de prazos** nela determinada, devendo haver cumprimento em sede de urgência, no prazo constante do despacho/ decisão, proferido(a) em sede de plantão.

Vistos.

Inicialmente, acolho a indicação de erro material na petição que indicou a destinação dos valores para assistentes técnicos dos autores (ID 110373734 dos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024). Expeça-se também nova ordem de transferência considerando o erro material da última ordenada em favor da Copasa.

Menciono ainda que este Juízo já autorizou remanejamento de recursos para finalização de uma parte de hospital em Belo Horizonte no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para enfrentamento da pandemia de coronavírus¹.

As últimas petições contém pedido do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para que seja autorizada **liberação do montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, depositado à disposição desse MM. Juízo nesta ação, para a execução de medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

A Vale S. A. não se opõe a utilização deste dinheiro na demanda atual de saúde da população para enfrentamento do COVID-19, ressalvando apenas “que não há como se qualificar o montante como “reparação de danos ao Erário Estadual””.

Pois bem. Deve ser considerado que o evento destes autos teve ingente impacto na economia, sociedade e meio ambiente do Estado de Minas Gerais, mais perceptível, na região do

¹ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-entre-estado-e-vale-ajuda-no-combate-ao-coronavirus.htm#.XoNjAC2ZM6U>

Rio Paraopeba, e portanto compreensível que o Estado procure reparação dos danos ocorridos, ainda que parcial como tem ocorrido durante a tramitação destes autos².

As partes autoras, que são os entes legítimos para apresentar a destinação dos recursos de compensações pelo evento dos autos utilizando fundamentos técnicos e demonstráveis em juízo, descreveram que em virtude da demanda de saúde atual pela pandemia do coronavírus desejam a utilização de recursos bloqueados em dinheiro e à disposição do Juízo no sistema de saúde.

A controvérsia cinge-se apenas à qualificação desses recursos que os autores desejam restringir a “compensação do erário estadual” e que a empresa ré requereu seja “também daqueles causados à coletividade impactada pelo rompimento da barragem de Feijão”.

Nestes autos, em que as garantias em Juízo ultrapassam onze bilhões de reais em conjunto com a atuação da Vale S.A. que vem custeando todas as ações de reparação, compreensível e possível a utilização de parte dos recursos bloqueados para atendimento de demanda de saúde da população de Minas Gerais.

Assim, as petições merecem acolhimento parcial. Em primeiro lugar, e o ponto mais relevante nesse momento, o processo não permite acordo terminativo de mérito em nenhum aspecto da condenação que obriga a parte ré a reparar todos danos que causou, ao mesmo tempo que também não deve a parte ré esperar o final do processo para iniciar as reparações devidas.

Isto porque estamos tratando de direitos indisponíveis pelas partes que atuam em juízo, p. ex. meio ambiente, saúde, água limpa, entre outros.

² Julgamentos parciais de mérito sobre captação de água em Pará-de-Minas, assistência à saúde incluindo saúde mental na cidade de Brumadinho, nova captação de água na região metropolitana de Belo Horizonte, entre outros, consoante Audiência do dia 29.01.19 (ata de id 60549792), Audiência do dia 06.02.19 (ata de id 61227070), Audiência do dia 20.02.19 (atas de id's 62516056, 62516059, 62516062), Audiência do dia 07.03.19 (ata de id 63532962), Audiência do dia 21.03.19 (ata de Id 64483224), Audiência do dia 04.04.19 (ata de id 65853876), Audiência do dia 09.05.19 (ata de id 68925239), Audiência do dia 08.07.19 (ata de id 75213045), Audiência do dia 09.07.19 (atas de id's 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632 e 75531633), Audiência do dia 06.08.19 (ata de id 78781945), Audiência do dia 20.08.19 (atas de id's 80517373 e 80517377), Audiência do dia 24.10.19 (ata de id 90169216), Audiência do dia 21.11.19 (ata de id 94091827), Audiência do dia 28.11.19 (ata de id 95091082), Decisão do dia 17.12.19 9 (id 98000403), Audiência do dia 13.02.20 (ata de id 104479387), Audiência do dia 05.03.20 (atas de id's 107282443, 107280442 e 107280440, referências de ID dos Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024)

Em outras palavras, considerando que impossível realização de indenização definitiva até que a produção probatória avalie a extensão dos danos decorrentes do desastre e poluição ocorridos, compreensível que as partes procurem soluções parciais da demanda, o que já vem sendo feito desde o início do processo.

Com esse situação em mente, com razão a Vale S.A. ao não concordar com a limitação descrita na petição dos autores para danos ao erário estadual. É que, como corretamente indicado na petição da parte ré, a Vale S.A. vem reparando paulatinamente todos os danos que são identificados e mensurados ao longo da tramitação destes autos, não havendo motivo para limitação temática da antecipação pretendida.

Daí que, a antecipação pretendida deve ser considerada para danos a saúde ou quaisquer outros danos decorrentes do evento que causou mortes, poluição, danos econômicos e outros consoante a condenação acima citada. Repito, não há motivo nesta fase processual, para se limitar a espécie da antecipação pretendida.

Adequada, pedido em análise, lição de Chiovenda, sobre a finalidade do processo: o processo há de garantir, a quem tem direito, tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito³.

A Ação Civil Pública permite múltiplas formas de provimento (“proteção, prevenção e reparação”) decorrente da previsão legal deste instrumento processual com instrumentos para prover tutela jurisdicional de forma mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.

Para evitar novos embargos declaratórios, reafirmo, pode-se cogitar quando da liquidação ou execução da sentença, em tese, possível realização de acordo com quitação integral das reparações pretendidas.

Ante o exposto, considerando as petições juntadas aos autos, AUTORIZO o levantamento de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) pelo Estado de Minas Gerais, como requerido, sendo que esse valor será considerado como antecipação de indenização dos danos

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Traduzido por J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1969, p. 46.

indicados na CONDENAÇÃO EM JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO que proferi em 10 de julho de 2019.

Publiquem. Cumpram.

Belo Horizonte, data e hora do sistema PJe.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais